

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imprevisibilidade da perícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 195.

.....
§ 4º As perícias serão sempre efetuadas de forma imprevista, independentemente de serem realizadas por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As perícias de que trata o art. 195 visam a caracterizar e classificar a insalubridade e a periculosidade, para determinar o adicional a que o trabalhador faz jus. O laudo técnico resultante da perícia é, também, documento

D4C3AE3C49

necessário à comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, para fins de concessão de aposentadoria especial (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

É importante, portanto, que a perícia reflita, o mais fidedignamente possível, as condições em que o trabalho é realizado, sob pena de causar prejuízos inestimáveis ao trabalhador. Para tanto, é imprescindível que as condições de trabalho, no momento da perícia, sejam as mesmas a que são submetidos os trabalhadores no dia-a-dia.

O “fator surpresa” é, assim, determinante para o sucesso de uma perícia. Perícias agendadas correm o risco de ter o resultado distorcido, pois propiciam às empresas a possibilidade de mascarar o ambiente de trabalho.

A imprevisibilidade da fiscalização é reconhecida pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto nº 4.554, de 2002), que assegura ao Auditor-Fiscal do Trabalho o direito de ingressar nas empresas, livremente, **sem prévio aviso** e em qualquer dia e horário (art. 13), determinando, além disso, que as inspeções, sempre que necessário, sejam efetuadas **de forma imprevista** (art. 15).

Deve-se observar, porém, que nem sempre a perícia é realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho, podendo também ficar a cargo de perito privado (Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego), que não está subordinado ao Regulamento da Inspecção do Trabalho.

Entendemos que, pela repercussão que seu resultado tem na vida do trabalhador, a imprevisibilidade da perícia deve ser obrigatória, razão por que apresentamos o presente Projeto de Lei, rogando aos nobres Pares apoio para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado VICENTINHO